



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318360-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante ANDERSON DA ROCHA LIMA, é embargado MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2318360-36.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Arthur Nogueira

EMBARGANTE Anderson da Rocha Lima

EMBARGADO Município de Arthur Nogueira

Voto nº 55709

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão proferida em primeira instância que indeferiu a liminar que pugnava pelo fornecimento de “Bomba de insulina MiniMed 780G”, para controle glicêmico seguro, em tratamento de diabetes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento a fls. 43/61.

Insatisfeito, Anderson da Rocha Lima apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver omissão do acórdão relativamente à não apreciação da classificação feita pela ANVISA no sentido de reconhecer a bomba de insulina pleiteada por meio da liminar como um dispositivo médico, e não como medicamento.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com tutela de urgência, interposta por Anderson da Rocha Lima, ora embargante, contra o Município de São Paulo, ora embargado. Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância indeferiu o pedido liminar para fornecimento de “Bomba de insulina MiniMed 780G”, para controle glicêmico seguro, em tratamento de diabetes.

Contra a supracitada decisão, o ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 43/61) por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, forte na tese que:

“1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento de requisitos específicos. 2. A ausência de comprovação desses requisitos impede a concessão judicial do medicamento.”

Insatisfeito, Anderson da Rocha Lima interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a classificação feita pela ANVISA (fls. 70/72) no sentido de reconhecer a mencionada bomba de insulina como um dispositivo médico, e não como medicamento. Nesse sentido, pugna o ora embargante pela reforma do acórdão a fim de que seja deferido o pedido liminar, uma vez que, em razão de não ser um medicamento, alega que não são aplicáveis os Temas 6, 793 e 1234 do STF.

Não merece reforma o acórdão embargado.

A questão trazida pelo ora embargante se trata de mera nomenclatura, sem qualquer repercussão substancial que interfira na decisão proferida por esta C. Câmara. A mera alteração do nome não afasta a aplicação dos Temas 6, 793 e 1234 do STF.

Isso já foi decidido no acórdão embargado, sem haver qualquer omissão. Não é lícito ao ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica